DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2182/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/6763/2019
PROTOCOLO	: 1982991
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
ORD. DE DESPESAS	: MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES
CARGO DA ORDENADORA	: PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 2185/2019
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 42/2019
CONTRATADA	: ENZO VEÍCULOS LTDA.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR
VALOR	: R$ 81.300,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE COM RESSALVA.

Versam os presentes autos sobre a Nota de Empenho n. 2185/2019, celebrada entre a ***Prefeitura Municipal de Antônio João*** e a empresa ***Enzo Veículos LTDA.***, objetivando a aquisição de 01 (um) veículo automotor, zero km, fabricação nacional, ano modelo mínimo 2019/2019, com 04 portas, gasolina/álcool, com motor de potência mínima 110cv, com capacidade de transporte de 05 passageiros, para serem utilizados pela Secretaria Municipal de Governo de Antônio João/MS, com valor contratual no montante de R$ 81.300,00.

Para tanto, adotou-se o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 42/2019.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, emitiu sua Análise ANA – 11248/2019, concluindo pela ***irregularidade*** do procedimento licitatório Pregão Presencial, da formalização do Empenho e da Execução Financeira, em decorrência da adoção de parecer jurídico *pro forma*, contrariando a legislação vigente e o posicionamento do Tribunal de Contas da União.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 4ª PRC – 20670/2019 opinou pela ***irregularidade*** do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da prestação de contas da execução financeira, se filiando ao entendimento da equipe técnica.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa às fases em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do empenho e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas manifestaram-se pela ilegalidade da 1ª e 2ª fases da contratação pública.

O Ministério Público de Contas, subsidiado pela análise da Equipe Técnica, sustentou a irregularidade do procedimento licitatório, argumentando que se trata de parecer jurídico *pro forma,* ou seja, genérico, emitido pelo Assessor

Compulsando os autos, verifico que tais alegações não prosperam.

A Lei n.º 8.666/93 dispõe em seu artigo 38, inciso VI, apenas que ao procedimento licitatório devem ser juntados *"pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade".*

Note, pois, que não há na legislação de regência quaisquer formalidades a serem adotadas quando da elaboração do Parecer Jurídico, sendo, portanto, um ato discricionário do parecerista responsável.

Conforme resta sedimentado na jurisprudência da Suprema Corte, compete tão somente à assessoria jurídica, nos procedimentos licitatórios, zelar pela lisura formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades, somente.[1]

In casu, conforme atestado pelos próprios auditores, não existem outras irregularidades capazes de macular o procedimento em análise.

Portanto, a alegação de parecer *pro forma*, por si só, não é suficiente para comprovar que o parecerista deixou de observar os critérios formais atinentes ao processo licitatório, pelo contrário, este preencheu todos os requisitos necessários à sua regularidade.

Nada obstante, registra-se a necessidade de aplicação de ressalva com recomendação ao Assessor Jurídico do Município, a fim estabeleça no órgão a rotina de elaboração de Pareceres mais detalhados e fundamentados.

[1] STF. 2ª Turma. HC 171576/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, 17/08/2019 (INFO 952).

Por fim, no que concerne à execução contratual, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Total Empenhado	R$ 81.300,00
Total De Notas Fiscais	R$ 81.300,00
Total De Ordens De Pagamento	R$ 81.300,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, **DECIDO:**

1) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial n. 42/2019 (1ª fase), nos termos do art. 121, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

2) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização da Nota de Empenho n. 2185/2019 (2ª fase), nos termos do art. 121, inciso II, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

3) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira do Empenho n. 2185/2019 (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

4) **RECOMENDAR** aos Assessores Jurídicos que integram o corpo técnico de pareceristas do Município, para que estabeleçam no órgão a rotina de elaboração de manifestações mais detalhadas e fundamentadas, nos termos do art. 59, §1º, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

5) **DAR QUITAÇÃO** à responsável pela presente contratação pública, nos termos do art. 59, §1º, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

6) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

LCS.